



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 022/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 044/2021.

Relator: Silvio José de Souza.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre vereador Luís César dos Santos, visando à instituição do “Circuito de Ciclorrotas” no Município de Echaporã.

A proposta foi minutada em 5 (cinco) artigos, com o seguinte conteúdo: art. 1º - objeto da lei e suas finalidades; art. 2º - estabelecimento de competência geral do Executivo elaborar e mapear o circuito, ficando autorizadas as parcerias entre o Executivo e outras entidades para o cumprimento dos fins da lei; art. 3º - despesas a cargo das rubricas orçamentárias já existentes, arts. 4º e 5º - fechamento.

É o suficiente.

2 – ANÁLISE

O art. 78, I, “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã (RICME) estabelece a competência desta CCJR manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

No tocante à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa do PL 44/2021, não há empecilho de admissibilidade, nos termos do substitutivo anexo ao parecer (art. 210, RI).

Nesse sentido, nos termos dos arts. 23, II, 24, IX, 30, I, 217, *caput*, todos da Constituição Federal, aplicáveis à Echaporã nos termos dos arts. 144 e



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

245, *caput*, 266, I, II, III e IV da Constituição Estadual, o Município é competente para legislar, nos limites de seu interesse local, a respeito do fomento do desporto.

No caso em tela, a criação, mapeamento e incentivo do "Circuito de Ciclorrotas" no Município restringem-se ao interesse local, e se harmoniza com a repartição de competências legislativas e materiais estabelecidas pelos poderes constituintes federal e estadual.

Nesse passo, a constitucionalidade material (nomoestática) do projeto é patente.

Prosseguindo, não vislumbro no projeto vício de iniciativa (constitucionalidade formal/nomodinâmica), uma vez que inexistente dispositivo que invada prerrogativa do Executivo, nos termos do art. 93, parágrafo único da Lei Orgânica.

Nesse passo, o PL não estabelece modificações no quadro de pessoal da Prefeitura, não dispõe sobre regime jurídico ou provimento de cargos no serviço público, nem tange à estrutura ou às atribuições dos órgãos da Prefeitura, ou nem mesmo trata de criação de despesa não prevista.

Com efeito, não parece haver vício de inconstitucionalidade no PL, sob qualquer ângulo que se queira analisar.

No entanto, entendo que a técnica legislativa deve ser aprimorada, razão pela qual apresento um substitutivo ao texto nos termos regimentais.

Diante do visto, e nos termos do substitutivo anexo, a matéria pode seguir para análise da CAGR.

3 - VOTO

Por todo o visto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, nos termos do substitutivo anexo ao parecer (art. 210 do Regimento Interno).

Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Echaporã/SP, 21 de setembro de 2021.


SILVIO JOSÉ DE SOUZA

Relator - PSDB



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 44/2021

Institui o “Circuito de Clicorrotas” (Ciclor) no Município de Echaporã, para os fins de estimular o esporte e dar outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou:

Art. 1º Esta Lei institui o “Circuito de Ciclorrotas” (Ciclor) no Município de Echaporã, como forma de fomento ao esporte, ao lazer, à educação e saúde das pessoas físicas.

Art. 2º. As disposições desta Lei realizar-se-ão em conformidade aos arts. 23, II, 24, IX, 30, I, 217, *caput*, todos da Constituição Federal, e aos arts. 144 e 245, *caput*, 266, I, II, III e IV da Constituição Estadual.

Art. 3º O “Circuito de Ciclorrotas” (Ciclor) constitui-se na elaboração, mapeamento, identificação, divulgação e, sendo possível, realização de eventos oficiais para fomentar o uso de bicicletas de forma integrada na zona urbana e rural do Município.

Art. 4º São objetivos do “Ciclor”:

- I – viabilizar a informação e conscientização a respeito da correta e segura utilização das vias e estradas locais para a prática esportiva;
- II – estimular especialmente crianças, adolescentes e esportistas de maior rendimento a aprimorar seu condicionamento físico;
- III – tornar permanente a promoção e realização de eventos, em articulação com a iniciativa privada e a comunidade, para incentivo do mercado envolvendo os esportes;
- IV – contribuir para a redução do uso em demasia dos veículos automotores como forma de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- V – colaborar com os órgãos locais para a formação física e cidadã de estudantes;



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

VI – pôr em evidência as paisagens e belezas naturais da cidade;

VII – incentivar a instalação de bicicletários seguros e de boa qualidade na área urbana.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo implantar, manter e regulamentar o “Ciclor”.

Art. 6º Fica autorizada a realização de parcerias com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2.014, bem como convênios com órgãos ou entidades públicos para o atendimento desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.